

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Direito da 4ª. Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros da Comarca de São Paulo

R JERICO, S/N - VILA MADALENA- São Paulo/SP - CEP: 05435-040

Processo nº 583.11.2008.117255-4/000000-000

Ordem n° 1961/2008

A(o) Ilmo(a) Sr(a): **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**

CARTA DE CITACÃO

Em cumprimento à determinação do Dr IBERÊ DE CASTRO DIAS, MM Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para os atos e termos da ação de Procedimento Sumário (em geral), proposta por WALTER CLARO CUNHA JUNIOR, conforme petição por cópia em anexo, que desta fica fazendo parte integrante, tudo nos termos do seguinte despacho que a seguir transcrevo: "Não se desconhece que, nos termos do artigo 275, inciso II, alínea "b", do Código de Processo Civil, a demanda deveria observar o procedimento sumário. A conversão deste rito para o comum ordinário, entretanto, é medida conveniente diante do volume de distribuição de feitos nas Varas Cíveis deste Foro Regional, que tem ampliado extremamente a pauta de audiências deste Juízo, com prejuízo para as demais atividades jurisdicionais. Além disso, sucessivas redesignações de audiência de tentativa de conciliação, provocadas, no mais das vezes, pela não localização do réu, acabam por retardar o andamento do procedimento sumário, que, em tese, deve ser mais célere que o rito ordinário. Nem se olvida a conhecida e incrível resistência das seguradoras à conciliação, em hipóteses como a presente, tornando-se inócua a audiência designada para os fins do artigo 277 do Código de Processo Civil. Inexiste, ademais, qualquer nulidade processual a ser cogitada já que não se vislumbra prejuízo às partes, estando garantida não apenas a ampla defesa, mas também o pleno contraditório. Nesse sentido manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o rito ordinário-. (Resp 62.318-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter). Portanto, recomenda-se a conversão do rito para o ordinário, o que possibilitará maior agilidade na prestação jurisdicional. Dessa forma, para viabilizar maior celeridade na prestação jurisdicional, determino que o processo tramite pelo rito comum ordinário, devendo o cartório, porém, manter o feito na mesma seção, fazendo-se as devidas anotações. Cite-se o réu, observadas as cautelas legais, para oferecer resposta em quinze dias."

Fica Vossa Senhoria CIENTIFICADO de que não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Esclareço também que a presente carta é expedida conforme o disposto no artigo 222, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8710 de 24/09/93, valendo o recibo que a acompanha como comprovante de que esta intimação se efetivou.

Em 14 de novembro de 2008

Corin Roscosigna Pedron de Camargo Aranda
Resistente Corin 397.395-0

LUIZ GERALDO DA COSTA ROSA
Escrivão Diretor



Air